



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722834/2014-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.853 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - Preços de Transferência
Recorrente VARD NITERÓI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL 60. CÁLCULO.

No cálculo do preço parâmetro pelo método PRL 60, a apuração há de ser efetuada individualmente por item.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. MESMOS MOTIVOS PARA LANÇAMENTO.

Aplicam-se à CSLL as mesmas conclusões do voto ante à similitude dos motivos de lançamento e razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, ante a necessidade de apuração individual do PRL-60 por item. Vencido o Conselheiro Relator, que negava provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

VARD NITERÓI S.A. recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14-56.435 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

*Trata-se dos Auto de Infração relativos ao **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, lavrados em 02/07/2014, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de **R\$ 74.427.237,68**, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até **07/2014**, em razão de adições não computadas no **lucro real anual** relativas a preços de transferência (custos, despesas, encargos – bens, serviços, direitos adquiridos no exterior – pessoa vinculada), no **ano-calendário de 2010**.*

*Consoante Termo de Constatação de Infração Fiscal, ao longo da auditoria, a pessoa jurídica foi intimada a comprovar, por bem, serviço ou direito importado, a realização de ajuste de preço de transferência e apresentar memórias de cálculo indicativas do método adotado, oportunidade na qual a interessada informou a utilização do **método PRL 60** e apresentou planilhas de cálculo consideradas não explicativas e desacompanhadas de documentação de suporte.*

*A contribuinte foi intimada a apresentar dados individualizados por mercadoria, bem como planilha, para a realização do cálculo do preço de transferência pelo **método PRL 60**, ocasião na qual foi apresentada relação das Declarações de Importação; Extrato do Razão de algumas contas de despesas com importação; Notas Fiscais apenas dos Navios PRO-23 e PRO-25, apesar da construção em andamento de 11 embarcações; planilha de apuração de custo pouco detalhada dos dois navios antes citados.*

Ao ser reintimada à apresentação dos elementos necessários para cálculo do PRL 60 de todas embarcações, a interessada trouxe os seguintes documentos e informações referentes às embarcações Pro-23, Pro-24, Pro-25, Pro-26, Pro-27 e Pro-28: (i) relatório de apuração da venda e custo extremamente resumido; (ii) planilhas de apuração do PRL 60 por produto e por embarcação, apontando no cálculo o custo total da

embarcação e não o custo apropriado anualmente; e (iii) notas fiscais de venda.

Intimada a esclarecer o porquê de não ter efetuado o ajuste referente ao preço de transferência para dedutibilidade do custo de bens importados, **método PRL 60**, a contribuinte respondeu que “não reconhece os respectivos ajustes” “porque a metodologia de cálculo adotada pela intimada, para cumprimento das regras de Preços de Transferência, no ano-calendário de 2010, já apresentada para V.Sas., se baseou na evolução dos custos de importação incorridos ao longo da execução de cada projeto”.

Na seqüência, a interessada foi intimada a apresentar o percentual de incorporação, no custo de cada navio, por ano-calendário de fabricação, dos produtos importados sujeitos ao preço de transferência, tendo sido atendido conforme a planilha abaixo:

Embarcação	Percentual de Apropriação
Pro 23	4,1652

Embarcação	Percentual de Apropriação
Pro 24	10,6484
Pro 25	35,4830
Pro 26	44,4737
Pro 27	44,4113

Pro 28	21,8708
Pro 29	15,6420
Pro 30	12,2300
Pro 31	11,3700
Pro 32	10,7111
Pro 33	10,8200

A contribuinte esclareceu que os valores informados nas planilhas de cálculo de preços de transferência se baseiam em valores finais dos custos e receitas apropriados no ano 2010 e informou o Preço de Venda, Custo Total e Custo Total das Importações Vinculadas, individualizadas pelas embarcações: Pro-29, Pro-30, Pro-31, Pro-32 e Pro-33 para que fosse possível o cálculo do preço de transferência utilizando-se o método adotado de incorporação anual do custo de produção de cada embarcação conforme sua confecção, utilizando-se dos percentuais de apropriação acima.

A fiscalização ressaltou a falta de adição na DIPJ do custo de insumos importados de pessoas vinculadas utilizados no processo industrial de embarcações e afastou o argumento de ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, com fundamento em Acórdão do CARF (Ac. nº 1401000.848), para o cálculo do preço parâmetro pelo **método PRL 60**.

E efetuou o cálculo por embarcação, utilizando os dados dos percentuais de incorporação do custo, da receita, de importações vinculadas, preço de custo total e preço de venda das embarcações informados pela contribuinte, resultando o seguinte valor tributável:

D - VALOR TRIBUTÁVEL

1) Custos, despesas, encargos - bens, serviços, direitos adquiridos no exterior - pessoa vinculada:

Ano-Calendário 2010	Excesso de Custo
Pro 23	2.589.775,47
Pro 24	6.745.741,02

Pro 25	8.007.625,46
Pro 26	32.079.446,29
Pro 27	30.411.818,53
Pro 28	3.747.372,21
Pro 29	2.969.538,45
Pro 30	6.168.608,21
Pro 31	5.678.225,28
Pro 32	1.992.512,95
Pro 33	5.262.910,24
Total	105.653.574,12

Competência	Valor
Dezembro/2011	105.653.574,12

A interessada foi cientificada pessoalmente dos autos de infração, na figura de seu representante legal, em 03/07/2014. Inconformada, apresentou, em 04/08/2014, impugnação acompanhada de documentos.

Faz breve resumo dos fatos, informando ser empresa transnacional subsidiária de empresa norueguesa, com o seguinte objeto: (i) prestação de serviços de reparos navais em geral, com a utilização de embarcações próprias ou de terceiros, montagens e manutenção industriais; (ii) fabricação de produtos industriais; (iii) realização de obras e serviços assemelhados, inclusive a comercialização de produtos industriais próprios ou de terceiros no mercado interno e externo; (iv) importação e exportação e (v) na prestação de serviços de engenharia em geral.

Reafirma que, em razão da atividade, realiza importação de insumos de partes vinculadas, efetuando ajustes relativos a preços de transferência a partir do método PRL 60, tendo sido desconsideradas pela fiscalização as memórias de cálculo adotadas pela Impugnante, em razão das quais não houve qualquer ajuste, porque adotada a metodologia de cálculo prevista na Lei nº 9.430/96, respaldada pela IN SRF nº 32/01.

Ressalta não ter havido qualquer questionamento fiscal no tocante ao preço praticado nas importações.

E, em preliminar de nulidade, alega:

(i) desrespeito à metodologia prevista pela própria IN SRF nº 243/2002 (art. 4º), pois a fiscalização “ao efetuar a análise de que se seriam devidos ajustes de preços de transferência pela Impugnante, procedeu a tal análise de maneira generalizada, sem aplicar o método de maneira individualizada para cada um dos bens importados de partes vinculadas”;

(ii) descumprimento do disposto no art. 20-A da Lei nº 9.430/96, no seu entender, norma de caráter procedimental, portanto, aplicável ao lançamento (art. 144 do CTN), que faculta à contribuinte, a partir do ano-calendário de 2012, a escolha de novo método de ajuste na hipótese de desqualificação pela fiscalização daquele anteriormente adotado;

(iii) inexistência de base legal para aplicação do **método PRL 60** no ano-calendário 2010, pois a MP nº 472/09 (convertida na Lei nº 12.249/10) revogou o art. 2º da Lei nº 9.959/00, eliminando o segundo elemento da referida fórmula de cálculo (Lucro), ainda que pelo lapso de 8 dias, mesmo face reprimenda expressa do dispositivo revogado ocorrida pela MP nº 476/09 (que não foi convertida em lei), diante da sujeição ao princípio da anterioridade, contrariamente ao entendimento do PN COSIT nº 01/12; bem como em razão da publicação da MP nº 478/09 (também não convertida em lei), que suprimiu o PRL substituindo-o pelo PLV, criando diversas margens de lucro específicas para determinados setores da economia;

(iv) vício de motivação do auto de infração, pois apesar de a motivação não estar textualmente ausente ela se mostra imprestável a sustentar as conclusões fiscais, diante da falta de demonstração do porquê são devidos os ajustes, não tendo sido apontados os erros de cálculos cometidos na memória apresentada pela contribuinte; e

(v) cerceamento do direito de defesa, diante da “ausência de descrição dos critérios considerados pela D. Autoridade Fiscal para lastrear o Auto de Infração, os quais, como já exposto, não esclarecem o porquê seriam necessários os ajustes” produto a produto; bem como diante do desrespeito ao art. 4º da IN SRF nº 243/02, que inviabiliza a comparação dos resultados do método utilizado (**PRL 60**) com o do método PIC, que se pretende apresentar.

No mérito, alega:

(i) a inadequação do “custo orçado” (adotado pela Impugnante em contratos de longo prazo de construção de navios, conforme disciplina do art. 407 do RIR/99, onde as diferenças entre o custo orçado e o custo incorrido, bem como entre preço orçado e preço final são controladas contabilmente) com a legislação de preços de transferência para o cálculo do preço parâmetro pelo PRL 60, que toma como base o “custo incorrido” à vista da técnica de proporcionalização adotada na IN SRF nº 243/02, pois “qualquer valor que se distancie do custo real incorrido impactará necessariamente no preço parâmetro”, havendo “impossibilidade de se neutralizar, em momento futuro, ajustes eventualmente feitos a maior em período pretérito”. Além disso, acusa que a fiscalização considerou nos cálculos, inclusive, mercadoria cuja venda só veio ocorrer em período posterior, ou seja, antes do conhecimento do PLV (preço líquido de venda) e da baixa do estoque. Fundamenta-se no §15 do art. 18 da Lei nº 9.430/96;

(ii) a ilegalidade da sistemática de aplicação do **método PRL 60** prevista na IN SRF nº 243/2002, porque constitui inovação legal

em relação ao texto da Lei nº 9.430/96, cuja metodologia de cálculo somente veio a possuir respaldo legal com a publicação da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12;

(iii) caso assim não se entenda, requer a aplicação do método PIC, contrapondo-se, com fundamento no art. 18 da Lei nº 9.430/96, ao argumento de que a aceitação de novos cálculos distintos daqueles informados na DIPJ é liberalidade da fiscalização, pois após o início do procedimento fiscal, nem a fiscalização, nem as Delegacias de Julgamento são obrigadas a aceitar que o contribuinte apresente novos métodos de apuração de preços de transferência. Reitera a aplicação do art. 20-A da Lei nº 9.430/96, norma que julga ser de caráter procedimental;

(iv) acusa a impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do art. 161 do CTN e art. 61 da Lei nº 9.430/96, porque carece de fundamento legal; e

(v) pede a aplicação subsidiária do art. 112 do CTN, cancelando-se a aplicação de penalidade, em caso de empate quando do julgamento do caso concreto, indicativo de dúvida concreta.

Encerra protestando que todas intimações e notificações sejam encaminhadas aos procuradores no endereço indicado, com cópia à Impugnante; bem como pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, sobretudo a documentação relativa ao método PIC.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - fls. 552), apresentando em 16/03/2015, o recurso voluntário de fls. 554 e seguintes, onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

PRELIMINARES

Segundo a recorrente o auto de infração é materialmente nulo pelas seguintes razões:

Descumprimento do disposto no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96

Em preliminar alega a ora recorrente a nulidade do lançamento de ofício pela inobservância à norma contida no art. 20-A da Lei 9.430/1996, introduzida pela Lei 12.715 promulgada em 17/09/2012. Nesse particular aduz, em síntese, que a não intimação da recorrente para apresentar novo método de cálculo dos ajustes previstos nos termos da norma citada, importa a nulidade do lançamento de ofício e impõe o imediato cancelamento do auto de infração.

Inexistência de base legal do PRL 60 no ano-calendário de 2010

Segundo a recorrente, inexistia em 2010, base legal para a aplicação do PRL 60, haja vista a revogação levada a efeito pela MP nº 472/2009 do artigo 2º da Lei nº 9.959/2000 o qual previa as margens de 20% e 60% para a aplicação do PRL.

Vício de motivação do Auto de Infração

Alega a contribuinte cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não conseguiu identificar o motivo que teria levado a autoridade fiscal a considerar equivocados os cálculos efetuados em suas memórias de cálculo, sustentando que a recorrente deveria ter efetuado ajustes decorrentes de controles de preços de transferência em virtude da aplicação do método PRL 60.

Cerceamento de direito de defesa ensejado pelo Auto de Infração

Sustenta o sujeito passivo que o cerceamento de defesa decorre também do desrespeito pela autoridade fiscal ao §2º do artigo 4º da IN 243, que determina que a aplicação dos métodos de cálculo de preços de transferência seja feita de maneira individualizada para cada bem importado.

Pois bem. Vamos à análise dos fatos.

Por entender que não são dignos de qualquer reparo, reproduzo excertos do pronunciamento contido na decisão recorrida acerca das questões suscitadas pela recorrente:

Compulsando os autos, nota-se que a contribuinte informou nas Fichas 32 e 33 da DIPJ/2011, regularmente processada (ND: 0000963043), a realização de operações com o exterior entre pessoas vinculadas domiciliadas na Noruega e Romênia, consignando a contratação de importação de bens identificados como motores, todos com a mesma classificação NCM 8408.10.90 (motores Pro 23, Pro 24, Pro 25, Pro 26, Pro 27, Pro 28, Pro 29, Pro 30, Pro 31, Pro 32, Pro 33), indicando ter realizado o cálculo do preço parâmetro pelo método PRL 60, do qual não resultou qualquer ajuste.

No Termo de Início de Ação Fiscal (ciência em 30/11/2012) foi devidamente consignado que a auditoria visou, justamente, a apuração de Preços de Transferência, sendo que, consoante descrito no relatório, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar, entre outros documentos, a “comprovação, por bem, serviço ou direito, de forma a demonstrar a razão de ter, ou não, efetuado ajuste de preço de transferências, para fins de dedutibilidade de custo ou despesa de bens, serviços ou direitos importados, conforme disposto nos incisos I, II e III e parágrafos, do artigo 241 e no artigo 245, ambos do RIR-99, combinados com os artigos 3º ao 7º; observando, ainda, o disposto nos artigos 39, 40 e 41, todos da IN SRF nº 243/2002”;

bem como as “memórias de cálculo de suporte ao método adotado”.

E, ao longo da auditoria, conforme descrito no relatório, a interessada foi diversas vezes intimada a apresentar os elementos necessários à apuração do preço parâmetro pelo método PRL 60, nos termos da legislação vigente; bem como intimada a esclarecer o porquê de não ter feito os ajustes conforme estatuído no art. 241, I, II e III e parágrafos, e art. 245 do RIR/99, combinado com arts. 3º ao 7º e 39 ao 41 da IN SRF nº 243/02, encaminhando para conhecimento da contribuinte as planilhas individualizadas por navio produzido e por produto importado com o cálculo dos ajustes cabíveis (fls. 265/296).

Em resposta, a contribuinte alegou que não reconhece os respectivos ajustes, porque o cálculo por ela efetuado se baseou na evolução dos custos de importação incorridos ao longo da execução de cada projeto

Nesse contexto, a fiscalização efetuou o lançamento, para exigir os ajustes calculados conforme as planilhas levadas ao conhecimento da contribuinte, acima referidas (fls. 265/296).

Dessa feita, resta clara a motivação do lançamento, qual seja, a falta de observância da legislação vigente relativa a preço de transferência, especificamente aquela atinente ao cálculo dos ajustes segundo o método escolhido PRL 60 (IN SRF nº 243/02), não assistindo razão à impugnante acerca da impossibilidade de confrontar os ajustes item a item importado, pois os cálculos indicados no Termo de Constatação de Infração Fiscal nada mais consistem de um resumo das planilhas antes encaminhada à pessoa jurídica conforme fls. 265/296, na qual se relacionam os itens importados, individualmente considerados, por embarcação.

(...)

E é pela mesma razão de ser a atividade fiscal vinculada à norma legal que se impõe ao julgador a observância do Parecer Normativo COSIT nº 01/2012, o qual trata da questão da aplicabilidade, nos anos-calendário 2009 e 2010, do método PRL 60 para fins de ajustes na determinação do lucro real a título de preço de transferência. (...)

(...)

Não obstante, oportuno registrar que não guarda coerência tal argumento de defesa com a própria opção pelo método PRL 60 eleita pela contribuinte, pois se a impugnante entendia inaplicável tal método no ano 2010 já deveria ter adotado na oportunidade outro método de apuração do preço parâmetro.

(...)

Somente a partir da vigência da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, que introduziu alterações na Lei nº 9.430/96, é que foi conferida

à contribuinte a prerrogativa de alteração do método eleito, no curso de ação fiscal, na hipótese de desqualificação pelo Fisco da opção antes realizada (introdução do art. 20-A na Lei nº 9.430/96). E o texto introduzido na norma alterada é claro no sentido de que tal prerrogativa passou a ser válida unicamente a partir do ano-calendário 2012:

(...)

Dessa forma, independentemente de a referida norma ser classificada ou não como processual / procedimental, não deve ser aplicada no caso em tela, cuja autuação é relativa ao ano-calendário 2010, não se verificando, portanto, qualquer irregularidade no procedimento fiscal.

(...)

Com efeito, a fiscalização manteve o método de preço de transferência originalmente adotado, apenas refazendo os cálculos dos ajustes, obedecendo a legislação aplicável ao caso.

(...)

Observa-se que o procedimento fiscal atendeu às disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 142 do CTN, tendo sido formalizada a exigência instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, permanecendo os autos na repartição, no prazo de impugnação, de modo a permitir à pessoa jurídica o exercício da faculdade do direito de vista processual e obtenção de cópia.

Depreende-se que os fatos foram perfeitamente descritos e juridicamente qualificados pelas normas pertinentes. Consubstanciam-se no entendimento da Autoridade Fiscal acerca das infrações apontadas, resumida no início do relatório.

Além disso, a fiscalização elaborou um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual, combinado com os termos e a descrição dos fatos, demonstra cabalmente a forma como foi apurado e calculado o crédito tributário, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada, inexistindo o alegado cerceamento.

Durante os trabalhos fiscais a contribuinte foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

Desta feita, não há de se falar da nulidade do lançamento, mesmo porque não se mostraram atendidos os requisitos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina a matéria:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)''

Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Irretocável, a meu ver, o pronunciamento da autoridade julgadora a quo.

Como bem destacado, o procedimento fiscal foi consubstanciado na lavratura de Termos regulamente emitidos, e as conclusões esposadas nas peças de autuação decorreram de documentos e esclarecimentos apresentados em decorrência dos referidos Termos. Ademais, foi lavrado Termo de Constatação de Infração Fiscal, no qual os fatos apurados e a legislação aplicada foram adequadamente descritos, possibilitando, assim, o exercício pleno do direito de defesa por parte da autuada.

No que tange ao art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, sem desconsiderar o fato de que o procedimento ali preconizado só é aplicável a partir do ano-calendário de 2012, penso que a disposição normativa cuida da situação em que o método utilizado pelo contribuinte foi desqualificado pela Fiscalização, circunstância que não se verifica no caso retratado nos presentes autos. A meu ver, o procedimento reclamado pela Recorrente, quando relacionado à desqualificação de critérios de cálculo, só é aplicável na situação em que tal desqualificação provoca a (desqualificação) do método aplicado, eis que o comando normativo é direcionado para a apresentação de novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

Rejeito, assim, as preliminares arguídas.

MÉRITO

Desrespeito à metodologia prevista pela própria IN 243 (o cálculo não foi feito "produto a produto")

Sobre esse tema, alega a recorrente, resumidamente, *verbis*:

a fiscalização violou o artigo 4º, § 2º da IN 243, cuja aplicação é pretendida pela própria D. Autoridade Fiscal ao não realizar o cálculo do preço parâmetro produto a produto, razão pela qual impõe-se, desde já, o cancelamento do crédito tributário originalmente constituído. Ademais, não merece ser acolhido o argumento da DRJ segundo a qual as tabelas utilizadas pela fiscalização no TCIF seriam um “resumo” das tabelas apresentadas à Recorrente durante a fiscalização. Esta afirmação é falsa pois, muito embora a fiscalização tivesse conhecimento dos custos relativos a cada um dos produtos importados no decorrer do ano-calendário de 2010, quando da realização do cálculo do preço parâmetro do PRL 60, calculou-se um preço-parâmetro para cada navio e não para cada bem importado no decorrer do ano fiscalizado, tal como impunha a legislação tributário vigente à época. Ainda que assim o fosse, caberia à fiscalização ter demonstrado de modo claro e inequívoco a relação entre ambas o que em momento algum foi feito. No TCIF não uma linha sequer destinada a demonstrar esta eventual relação.

A autoridade fiscal justifica a utilização do preço parâmetro do PRL 60 individualizado por embarcação e não por produto importado, no Termo de Constatação de Infração Fiscal de fls. 326, o qual peço vênia para transcrever o seguinte trecho:

O contribuinte em epígrafe deixou de adicionar em sua Declaração Anual de Informações Econômico Fiscais - DIPJ - o custo de insumos importados, de pessoas jurídicas vinculadas, que foram utilizados no processo industrial de confecção de embarcações, conforme determina a legislação sobre preço de transferência (Art. 18 da Lei 9.430/96 c/c Art. 2º da Lei 9.959/2000 e IN SRF 243/2002).

(...)

No curso da ação fiscal, o contribuinte por diversas vezes alegou (exemplo: resposta de 14/05/2014) que efetua, conforme legislação aplicável, a incorporação dos custos de produção a medida da evolução de suas embarcações, incorporando custos e apropriando receitas, conforme planilha abaixo, resposta de 28/05/2014:

Embarcação	Percentual de Apropriação
Pro 23	4,1652

Embarcação	Percentual de Apropriação
Pro 24	10,6484
Pro 25	35,4830
Pro 26	44,4737
Pro 27	44,4113
Pro 28	21,8708
Pro 29	15,6420
Pro 30	12,2300
Pro 31	11,3700
Pro 32	10,7111
Pro 33	10,8200

Diante de tal alegação, e com o objetivo de manter a compatibilidade dos cálculos do preço de transferência, com a contabilização de custos e receitas do contribuinte, a presente fiscalização passou a efetuar os cálculos do preço parâmetro seguindo esta metodologia.

Foram confeccionadas as planilhas abaixo, uma para cada embarcação, levando-se em conta o total das mercadorias importadas com vínculo de pessoas ligadas, o custo total e o preço de venda de cada embarcação.

Os dados referentes aos percentuais de incorporação do custo e da receita foram retirados da resposta de 28/05/2014, conforme planilha acima, os dados de importações vinculadas, preço de custo total e preço de venda das embarcações: Pro-23, Pro-24, Pro-25, Pro-26, Pro-27 e Pro-28, foram fornecidos pelo contribuinte em sua resposta de 28/04/2014, no anexo 9 (cabecalho), e os mesmos dados referentes as embarcações: Pro-29, Pro-30, Pro-31, Pro-32 e Pro-33, foram fornecidos na resposta de 25/06/2014.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, a fiscalização não aplicou o método PRL 60 de forma generalizada, impossibilitando o seu direito de defesa, uma vez que utilizou os percentuais de incorporação das mercadorias importadas com vínculo de pessoas ligadas em cada embarcação. Ressalto que esses percentuais foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo. A meu juízo, entendo que o cálculo utilizado pela autoridade fiscal não distorce o preço parâmetro do PRL 60 e está compatível com o artigo 4º, parágrafo 2º da IN SRF 243/2002 que determina que o método adotado pela empresa deva ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração.

Assim, considero adequada para o caso concreto a metodologia utilizada pela autoridade fiscal para o cálculo do preço parâmetro a partir do método PRL 60.

A inadequação do "custo orçado" com a legislação de preços de transferência

Sobre esse tema, alega a recorrente, em síntese:

A questão que distingue o presente caso dos demais decorre do fato de que a fiscalização, ao efetuar o cálculo do preço-parâmetro a partir do método PRL 60, segundo a metodologia da IN 243, deixou de observar que só poderia aplicar tal método quando da conclusão dos projetos de construção de embarcações que, por sua vez, são objeto de contratos de produção de bens de longo prazo cujo início e fim quase sempre ocorrem em anos-calendários distintos.

Assim, a Requerente se submete à sistemática de apuração do custo orçado para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, prevista no artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a qual prevê o cálculo de um custo estimado anual que, como tal, jamais poderia ser utilizado para fins de cálculo do ajuste determinado pela legislação de preços de transferência.

O cálculo do preço parâmetro do PRL 60, realizado nos termos do artigo 12 da IN 243, por recorrer à variável "custo total de produção" requer, neste sentido, o custo total efetivo e não o seu valor estimado. Além disso, o próprio preço líquido de venda – outra variável da fórmula do preço parâmetro do PRL 60 prevista na IN 243 – só pode ser conhecido ao final do período de construção das embarcações.

Estas são, em síntese, as razões aduzidas pela Requerente no tópico III.6. do seu Recurso Voluntário cuja finalidade foi demonstrar a impossibilidade de se utilizar o custo orçado como variável de cálculo do PRL 60.

Segundo o sujeito passivo, a decisão de piso não enfrentou a questão central suscitada, *verbis*:

A DRJ, ao apreciar esta questão, não vislumbrou incompatibilidade entre as sistemáticas aqui consideradas fundamentando-se, no entanto, em premissa que, conquanto verdadeira, é inábil para afastar a incompatibilidade apontada pela Recorrente. A DRJ expôs que o artigo 5º da IN 243 teria provido o mecanismo contábil para a correção de custos de bens ainda não definitivamente baixados do estoque o que permitiria a aplicação das regras de preços de transferência a mercadorias ainda em fase de produção (não baixadas do estoque). No entanto, a consideração da DRJ, conquanto verdadeira, aplica-se em momento lógico distinto (posterior) à razão apontada pela Recorrente; para a Recorrente o ajuste fiscal em si não pode ser devidamente calculado em vista da sistemática do custo orçado ao passo em que a correção do custo do produto somente ocorrerá em momento posterior o qual toma como pressuposto que o ajuste fiscal tenha sido devidamente calculado.

Para corroborar a sua tese de ilegalidade da aplicação do método PRL 60 no curso do processo produtivo das embarcações autuadas, a recorrente anexa aos autos o Parecer Acadêmico elaborado pelo Professor Marco Aurélio Greco (doc. de fls. 5.016 e seguintes) que responde aos seguintes quesitos, verbis:

1.- Do modo como foi aplicado ao caso concreto, o método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% ("PRL 60"), disciplinado pelo artigo 18, inciso II (incluído pela Lei nº 9.959/2000) e pelo artigo 12 da IN SRF nº 243/02, é compatível com a sistemática de apuração do custo de produção de bens em contratos de longo prazo ("custo orçado"), prevista no artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77?

autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login>

Não. O método PRL-60 só pode ser aplicado após a conclusão da operação contratada pela Consulente, devendo apoiar-se nos valores totais então existentes (preço e custos). Não cabe aplicar o método PRL-60 no curso do processo de produção, fazê-lo viola a Lei n. 9.430/96. O artigo 10 do Decreto-lei n. 1.598/77 (artigo 407 do RIR/99) tem aplicação restrita à apuração do resultado da pessoa jurídica não havendo fundamento legal para transplantá-lo como critério de apuração de eventual excesso de dispêndios no âmbito do artigo 18 e seu inciso II da Lei n. 9.430/96.

2.- A presente autuação deve ser mantida?

Não. A exigência referida carece de fundamento legal válido que a justifique.

Em que pese a apresentação do Parecer acima mencionado ter sido juntado aos autos após o prazo do recurso voluntário, não comungo da idéia de que o método PRL-60 só pode ser aplicado após a conclusão da operação contratada pela recorrente e da consequente

incompatibilidade na determinação do resultado de contrato de longo prazo com os ajustes de preços de transferência.

Mais uma vez a autoridade fiscal esclarece no multicitado Termo de Constatação de Infração Fiscal que "no curso da ação fiscal, o contribuinte por diversas vezes alegou (exemplo: resposta de 14/05/2014) que efetua, conforme legislação aplicável, a incorporação dos custos de produção a medida da evolução de suas embarcações incorporando custos e apropriando receitas.." e, "com o objetivo de manter a compatibilidade dos cálculos do preço de transferência, com a contabilização de custos e receitas do contribuinte, a presente fiscalização passou a efetuar os cálculos do preço parâmetro seguindo esta metodologia."

Assim, entendo que a Fiscalização, ante a falta de previsão expressa na IN SRF 243/2002 para a aplicação do método PRL-60 nos contratos de longo prazo, utilizou de forma subsidiária os ajustes relativos a preços de transferência em consonância com o artigo 407 do RIR/99, abaixo transcrito:

Seção IX

Contratos a Longo Prazo

Art. 407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10](#)):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§1 A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 1º](#)):

I- com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

II- com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§2 Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art.409, que será procedido apenas no LALUR. (negritamos).

Inexiste, portanto, procedência para a alegação passiva de que o método PRL-60 só pode ser aplicado após a conclusão da operação contratada pela recorrente, devendo, ao contrário, ser aplicado no curso do processo de produção.

Ilegalidade da sistemática de aplicação do método PRL 60 prevista na IN 243/2002

Sustenta a recorrente a ilegalidade da IN 243 com relação ao PRL 60, haja vista ser contrária ao disposto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/96; enquanto a Lei, ao prescrever a fórmula de cálculo do preço-parâmetro, determina que o percentual de 60%, incidente sobre o valor do preço líquido de venda do produto diminuído do valor agregado no país, seja deduzido do valor líquido de venda integral, a IN 243 determina que o percentual de 60% seja excluído de uma base menor, qual seja a parcela do preço líquido de venda do produto referente à participação dos bens, serviços ou direitos importados, do que decorre um resultado invariavelmente menor.

Aduz ainda que a MP nº 478/2009, reconhecendo que as medidas existentes na IN 243 não existiam no plano legal, tentou incluí-las no corpo da Lei nº 9.430/96. A metodologia da IN 243 foi expressamente negada pelo Poder Legislativo, que, ao menos por ora, não admite a sua vigência, já que recusou a conversão da referida MP em lei. A metodologia de cálculo prevista na IN 243 somente veio a possuir respaldo legal com o advento da publicação da MP nº 563/2012 e a sua posterior conversão na Lei nº 12.715/2012. No entanto, ressalta a contribuinte, que a legalização da metodologia de cálculo prevista pela IN 243 somente ocorrerá em relação aos fatos futuros.

Finalmente, para corroborar a sua tese, traz aos autos os precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região que ao julgar a apelação cível nº 0024048-52.2007.4.03.6100/SP, afastou a aplicação da Instrução Normativa nº 243/02. Também o CARF, segundo as alegações do sujeito passivo, por meio dos Acórdãos 1302-000.915, de abril de 2012, 1202-000.835, de agosto de 2012 e 1101-000.864, de março de 2013, entendeu pelo afastamento da interpretação trazida pelo ato normativo ante a divergência em relação ao texto legal.

Pois bem. A seguir, passemos a examinar a questão.

As alegações da recorrente buscam demonstrar a ilegalidade do método PRL60 previsto na Instrução Normativa SRF 243/2002, quando comparado com as disposições da Lei nº 9.430/1996. Sustenta a interessada que o normativo teria alterado profundamente a regra veiculada por lei, majorando desta forma a base tributável pelo IRPJ.

A metodologia de cálculo conhecida como PRL (preço de revenda menos lucro) foi instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.430/1996, posteriormente alterada pela Lei nº 9.959/2000. Eis o teor do dispositivo legal, em sua redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

II Método do Preço de Revenda menos Lucro-PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*
 - 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)*
 - 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)*

[...]

§6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

A matéria foi disciplinada pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, com o teor a seguir transcrito.

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- I dos descontos incondicionais concedidos;*
- II dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- III das comissões e corretagens pagas;*
- IV de margem de lucro de:*
 - a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;*
 - b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.*

[...]

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

O argumento, como se vê, pode ser apreciado sob duas vertentes. A primeira deve examinar a alegada ilegalidade, ou seja, se o normativo teria introduzido interpretação incompatível com o texto legal, inovando a matéria e extrapolando a competência do órgão regulamentador. A seguir, deve-se examinar se a interpretação esposada pelo normativo em questão teria efetivamente majorado a base de cálculo do imposto.

Ambas as questões têm sido debatidas no âmbito do CARF. Em particular, este colegiado já teve oportunidade de discutir em minúcias esta matéria em várias ocasiões, como no voto condutor proferido no Acórdão nº 1302001.164, de 10/09/2013, do qual peço vênia para transcrever os excertos a seguir:

Pode-se concluir, inicialmente, que o dispositivo impõe como limite para a dedutibilidade de custos, despesas e encargos incorridos em operações de importação (como é o caso vertente) o preço determinado pelo método PRL 60. Até este ponto, não há muitos questionamentos. O problema surge ao se examinar a composição do preço determinado pelo método PRL 60. Isto porque a redação da alínea "d" dada pela Lei nº 9.959/2000 propicia duas interpretações para a composição deste preço.

Assim, o preço determinado pelo método PRL60 será a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e da margem de lucro de sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os

valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção.

Insta ressaltar que não há qualquer dúvida quanto ao fato de que o preço dado pelo método PRL60 é dado pela média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e da margem de lucro de sessenta por cento. A questão que surge diz respeito à base sobre a qual deverá ser calculada esta margem. Assim, há duas possíveis interpretações dadas pelo dispositivo. De tal forma esta margem de sessenta por cento deverá ser calculada:

a) sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e (do preço) do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (inserção e grifos meus)

b) sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores.

A primeira hipótese é a mais óbvia e é a que deriva inicialmente da leitura do dispositivo. Isto porque há quatro alíneas, sendo óbvio que cada uma delas fornece uma rubrica a ser diminuída da média aritmética dos preços de revenda dos bens e direitos. Neste sentido, a margem de 60% seria aplicada sobre o preço líquido de revenda (deduzido dos valores referidos nas alíneas “a”, “b” e “c”) e sobre o preço do valor agregado no País.

A expressão preço do há de ser entendida como oculta na expressão, ou então deve-se imediatamente reconhecer erro gramatical do texto legal. Isto porque, caso não esteja tal expressão oculta, a redação deveria ser e “sobre o preço de revenda... e (sobre) o valor agregado no País”. Mas, ao se analisar o conteúdo da expressão “preço do valor agregado” há de se concluir, finalmente, pelo erro do texto legal, já que ela, além de complicar desnecessariamente uma expressão simples (“valor agregado”), em nada altera seu conteúdo.

[...]

A segunda interpretação que pode ser dada ao dispositivo legal em análise (inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 9.959/2000) parte do pressuposto de que a expressão contida na alínea “d” do inciso II, e do valor agregado no País, complementa a expressão “diminuídos”, que está no corpo do inciso II. Assim, a margem de lucro de 60% seria calculada tão somente sobre o preço líquido de revenda e o preço parâmetro haveria implícita uma quinta alínea, “e”, que conteria um valor (o valor agregado no País) a ser diminuído da média aritmética dos preços de revenda dos bens e direitos.

De acordo com esta expressão, o preceito legal estaria afirmando que o preço dado pelo método PRL60 seria definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos de 5 rubricas:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de 60%, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores;

e) do valor agregado no país.

Ressalte-se que a “primeira interpretação”, acima referida, é aquela adotada inicialmente pela Instrução Normativa nº 32/2001, e que a “segunda interpretação” é aquela veiculada pela Instrução Normativa nº 243/2002, adotada pelo Fisco no lançamento e questionada pela ora recorrente.

No Acórdão mencionado, o douto Conselheiro investiga em profundidade aspectos matemáticos e econômicos, em busca da melhor interpretação, e conclui que nenhuma das duas ciências lhe propicia fundamentos mais sólidos para decidir por um ou outro caminho. Retorna, então, à análise gramatical e semântica, nos seguintes termos:

A interpretação gramatical do dispositivo nos inclina para aquela fornecida pela IN SRF nº 243/02. Isto porque, como já antecipado acima, a adoção da interpretação feita pela IN SRF nº 32/01 conduz à ausência de concordância entre a expressão “calculada sobre o preço de revenda... e do valor agregado no País”.

Para se admiti-la, há que se entender como oculta a expressão (do preço), conforme a seguir: “calculada sobre o preço de revenda... e (do preço) do valor agregado no País”. Mas ao subentender oculta tal expressão, ingressamos noutro problema: a falta de sentido técnico da expressão “preço do valor agregado”, posto que a expressão “preço” é complementada por substantivos concretos. Há preço da carne, do pão, de um sofá, mas não se fala em preço “de valor agregado”. Assim, para concebê-la, somente vislumbrando-se erro gramatical do legislador.

Esta primeira interpretação (feita pela IN SRF nº 32/01) também conduz a outro impasse. Isto porque, ao se admiti-la, tem-se que se sanear uma impropriedade matemática trazida. É que a expressão “diminuídos”, constante do caput do art. 18, ao estar somente relacionada à expressão “da margem de lucro de sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda ...” e ao não estar relacionada à expressão “do valor agregado no País”, suscita a dúvida relativamente à qual operação matemática estaria relacionando o “preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores” ao “valor agregado no País”. A IN SRF nº 32/01 solucionou tal dúvida, deduzindo tratar-se de uma subtração. Então, a margem de 60% seria aplicada à resultante da subtração entre “preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores” e ao “valor agregado no País”. Mas esta foi, sem dúvida, uma solução interpretativa, pois nada a este respeito é dado pelo

dispositivo, adotada esta interpretação. Mas poderia cogitar, porque não uma adição?

A interpretação feita pela IN SRF nº 243/02, ao optar por entender que a expressão “diminuídos” refere-se tanto à expressão “da margem de lucro de sessenta por cento...” quanto à expressão “do valor agregado no país” soluciona ambas as questões acima levantadas, não havendo, então, dúvidas quanto à sua correta construção.

O método em análise, segundo o caput do art. 18, denomina-se “Método do Preço de Revenda Menos Lucro – PRL”. Assim, é de se imaginar que partiria do preço de revenda e dele subtrairia o lucro, para então chegar-se ao preço máximo que permita dedutibilidade. Mas faço uma ressalva. Sabendo-se que o que delimita a variação na dedutibilidade acaba sendo um percentual de margem de lucro, é fácil notar-se que a consideração, no cálculo, do valor agregado no país, reduz o campo de incerteza de uma fórmula destinada a este cálculo.

A IN SRF nº 243/02 considera, na apuração do preço-parâmetro, a subtração do valor agregado no país do preço líquido de revenda e da margem de lucro de 60%, calculada sobre o preço líquido de revenda.

Já a IN SRF nº 32/01 considera, na apuração do preço-parâmetro, a subtração somente da margem de lucro de 60%, mas, todavia, calculada sobre o preço líquido de revenda subtraído do valor agregado no país. Mas o resultado da expressão “preço líquido de revenda” subtraído “do valor agregado no país” é o equivalente ao valor do insumo importado. Ocorre que, de fato, não há muito sentido em se calcular uma margem de lucro sobre o valor do insumo importado. Isto porque, depreende-se do caput do art. 18 que o método quer que uma margem de lucro seja deduzida do preço de revenda. Mas, de fato, não faz sentido que esta margem incida sobre o valor do insumo importado, e não, como deveria, sobre o preço líquido de revenda.

Assim, também pelo viés semântico, vê-se que a melhor interpretação dada ao art. 18 é aquela pela qual a expressão “diminuídos” relaciona-se tanto à expressão “da margem de lucro de...” quanto da expressão “e do valor agregado no País”, conforme adotou a IN SRF nº 243/02.

Comungo da análise acima transcrita e das conclusões, adotando-as também aqui como razões de decidir. Com efeito, entendo demonstrada a existência de duas possíveis linhas interpretativas do texto legal, a primeira adotada pela IN SRF 32/2001 e a segunda aquela da IN SRF 243/2002. De fato, houve uma mudança na interpretação adotada pela Administração Tributária, mas ambas as interpretações são possíveis e, pelas razões expostas, a segunda é preferível à primeira, seja por considerações de ordem gramatical, semântica ou mesmo finalísticas. Considero, assim, que a IN 243/2002 não introduziu critérios incompatíveis com a norma legal e, destarte, não exorbitou a competência do Poder Executivo.

O entendimento acima exposto, ao contrário do que alega a Recorrente, tem recebido guarida nos Tribunais. Ressalte-se que as decisões judiciais prolatadas até o momento

são amplamente favoráveis à posição do Fisco, no sentido de que a IN 243 não trouxe qualquer inovação e pode ser aplicada integralmente.

Reproduzo, a título de exemplo, decisão recente do TRF da 3ª Região que ratificam a tese aqui empregada:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004621-67.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004621-2/SP

D.E.

Publicado em 29/08/2016

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00046216720134036110 3 Vt SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou

parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE".

2. *Asseverou o acórdão que* "o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000".

3. *Consignou o acórdão, ademais, que* "Antes e contrariamente ao postulado, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto".

4. *Acrescentou-se que* "O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a

ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL".

5. Finalmente, restou consignado que "Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 105, 112 do CTN e 153, III da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Igual raciocínio tem norteado as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Reproduzo, a seguir, ementa de recente julgado (Acórdão nº 9101-002.317 – 1ª Turma - Sessão de 03 de maio de 2016), sobre tema idêntico ao debatido nos autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL 60. AJUSTE. IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Descabe a arguição de ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência. (Negritamos).

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. Até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, integravam o custo, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real até o valor que não excedesse ao preço determinado pelo Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), o valor do frete e do seguro, cujo ônus tivesse sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (AgRg no REsp 1.335.688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Com estes fundamentos, a decisão deste Conselheiro é no sentido de rejeitar a alegação de ilegalidade da IN 243/2002.

Questões Subsidiárias

O método PIC

Argumenta o sujeito passivo que somente a partir da edição da Lei nº 12.715/2012 é que a opção do contribuinte pelo método de cálculo do preço parâmetro informada na DIPJ passou a vinculá-lo. Antes, portanto, prevalecia a regra contida no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual deveria ser considerado o método que resultasse no menor ajuste para o contribuinte, independentemente do momento de sua apuração.

E apresenta, somente em sede de recurso, cálculos pelo método PIC para a maioria produtos autuados, para os quais a contribuinte havia adotado, inicialmente, o método PRL.

Inicialmente, cumpre observar que a fiscalização manteve em seus cálculos o método adotado pela contribuinte no ano-calendário de 2010 para o cálculo dos ajustes de preços de transferência na importação.

De fato, pode a contribuinte, ao apurar os ajustes em sua DIPJ, optar pelo método que lhe for mais benéfico, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(...)”.

No entanto, a supracitada norma não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método e a escolha do mais favorável ao contribuinte.

Essa é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização, que pode aplicar apenas um método, face ao disposto no § único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

“Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa”

Ademais, há que se observar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 (“O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos

anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”), e, uma vez afastada a espontaneidade, exceto nas hipóteses em que seja constatado erro de fato no preenchimento da DIPJ, os dados informados se tornam definitivos, não cabendo mais ao contribuinte rever as opções levadas a efeito na DIPJ apresentada.

Nesse sentido, observe-se a Solução de Consulta Interna SCI Cosit nº 20/2009, que conclui o seguinte:

“13.1 Após o início da ação fiscal, o contribuinte não se encontra em situação de espontaneidade para alterar opções por ele antes realizadas em declaração. Assim, vinculado a sua opção, ele deve se sujeitar à verificação da autoridade fiscal, nos termos da legislação. Apenas no caso de erro, devidamente comprovado, cabe alteração de declarações regularmente entregues ao fisco.

13.2 A eleição de determinado método de apuração do valor de ajuste referente a preços de transferência demanda a manutenção da memória de cálculo do ajuste e dos documentos comprobatórios dos respectivos valores. Não sendo demonstrada a correção do ajuste declarado, cabe à autoridade fiscal levantar o valor do ajuste nos termos da legislação – que defere a ela prerrogativa de escolha do método. Não é possível que, nesse momento, o contribuinte realize – a seu livre talante – eleição de outro método de cálculo de preço parâmetro, e exija do Fisco a utilização desse segundo método escolhido.

13.3 Todo ato processual, ainda que em fase inquisitória, é fundamental ao desenvolvimento do processo administrativo ou judicial tributários, e para que o processo seja processo, as prerrogativas e os ônus processuais devem ser aplicados independentemente da vontade das partes, na medida em que seu objeto é indisponível ao particular e ao Fisco: constituição do crédito tributário, uma vez materializada a hipótese de incidência tributária”.

Rejeitam-se, assim, as alegações da recorrente, desconsiderando-se os novos cálculos pelo método PIC apresentados pela contribuinte para a maioria dos produtos autuados, para os quais havia adotado, inicialmente, o método PRL, conforme DIPJ transmitida e mantido pela fiscalização durante a ação fiscal.

Impossibilidade de Cobrança de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Pugna a contribuinte que, na remota hipótese de não ser integralmente cancelado o auto de infração, pelas razões de fato e direito acima argüidas, deve ser ao menos excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de dispositivo legal.

Contudo, parece-me indubitável que a multa de ofício integra o conceito de obrigação tributária esposado pelo artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o conceito de crédito tributário no Brasil engloba tributo e multa, como expressamente estabelece o artigo 43 da Lei n. 9430/96:

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente a multa ou a juros de mora**, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifamos)

Artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.430/96. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifamos)

No mesmo sentido, impõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifamos)

Do exposto podemos concluir que há disposição expressa para a cobrança de juros sobre multas, porque incluídas no conceito de crédito tributário, e que a taxa aplicável à espécie é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (grifamos)

E no CARF, a matéria vem sendo debatida exaustivamente, razão pela qual colaciono alguns de seus julgados a respeito:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o

pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303003.385, CSRF, 3ª Turma).

Portanto, também neste ponto, incabível o Recurso Voluntário.

Subsidiariamente: da aplicação ao artigo 112 em caso de voto de qualidade diante da existência de dúvida concreta

Requer a recorrente que, em caso de empate quando do julgamento do presente caso, em virtude do disposto no artigo 112 do CTN, deverá, ao menos, ser afastada a multa lançada de ofício.

A multa de ofício de 75% é exigida com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488/2007, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Assim, considero o pleito da recorrente ilegal e também deve ser rejeitado.

DA CSLL

Quanto à exigência de CSLL, adoto a solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão de ambos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário .

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator Designado.

Peço vênia ao i. relator para discordar do seu voto relativamente à metodologia de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL 60 individualizado por embarcação e não por produto importado.

Conforme visto, alegou a recorrente que:

"... a fiscalização violou o artigo 4º, § 2º da IN 243, cuja aplicação é pretendida pela própria D. Autoridade Fiscal ao não realizar o cálculo do preço parâmetro produto a produto, razão pela qual impõe-se, desde já, o cancelamento do crédito tributário originalmente constituído. Ademais, não merece ser acolhido o argumento da DRJ segundo a qual as tabelas utilizadas pela fiscalização no TCIF seriam um "resumo" das tabelas apresentadas à Recorrente durante a fiscalização. Esta afirmação é falsa pois, muito embora a fiscalização tivesse conhecimento dos custos relativos a cada um dos produtos importados no decorrer do ano-calendário de 2010, quando da realização do cálculo do preço parâmetro do PRL 60, calculou-se um preço-parâmetro para cada navio e não para cada bem importado no decorrer do ano fiscalizado, tal como impunha a legislação tributária vigente à época."

Não há dúvida quanto à metodologia utilizada. A questão cinge-se a entender-se se essa metodologia é compatível, ou não, com o artigo 4º, § 2º, da IN SRF 243/2002:

IN SRF 243/2002:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 2º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método adotado pela empresa ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração.

Como determinava o artigo 4º, § 2º, da IN SRF 243/2002, o método adotado devia ser aplicado, **consistentemente, por bem, serviço ou direito**, durante o período de apuração, ou seja, por item, o que não foi observado pela fiscalização.

Em face do exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

